



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	„ 80\$
A 2.ª série 120\$	„ 70\$
A 3.ª série 120\$	„ 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 609 — Regula a distribuição da cana sacarina produzida no arquipélago da Madeira no ano industrial de 1956-1957 — Prorroga durante o mesmo período o disposto no Decreto-Lei n.º 32 788 (rateio de aguardente) e mantém suspensa a cobrança de 1\$ por litro de aguardente vendida ao público.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 40 610 — Regula a entrada e fixação de cidadãos portugueses e de estrangeiros em qualquer dos territórios nacionais do ultramar.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 40 611 — Considera readmitidos como contribuintes da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado todos os agentes que perderam essa qualidade por haverem sido dispensados pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e foram depois readmitidos ao seu serviço, os que transitaram para as empresas subarrendatárias das linhas de via reduzida e ainda os que, tendo sido demitidos de qualquer destas empresas, foram depois readmitidos, desde que uns e outros se encontrem presentemente ao serviço daquela Companhia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 40 609

Pelo presente decreto-lei regula-se a distribuição de cana sacarina produzida no arquipélago da Madeira no ano industrial de 1956-1957.

Mantém-se a suspensão da cobrança da taxa de 1\$ por litro de aguardente, a que alude o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 884, de 24 de Maio de 1948.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A quantidade de cana sacarina a colher no arquipélago da Madeira no ano industrial de 1956-1957 é prevista em 52 000 t, das quais serão reservadas 49 000 t para a indústria do açúcar e álcool, 2700 t para a produção de aguardente e 300 t para a do mel.

Art. 2.º A cana eventualmente em excesso sobre a previsão da colheita será destinada à indústria do açúcar e álcool.

Art. 3.º Se a colheita for inferior às 52 000 t previstas, a diferença será suportada pela indústria do açúcar e álcool.

Art. 4.º A cana fornecida para os fins industriais referidos no artigo 1.º não poderá ser adquirida a preço inferior ao estabelecido oficialmente.

Art. 5.º É prorrogado durante o ano industrial de 1956-1957 o disposto no Decreto-Lei n.º 32 788, de 10 de Maio de 1943, que suspendeu durante o ano industrial de 1943-1944 o preceituado no § 2.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23 847, de 14 de Maio de 1934, que obrigou ao rateio entre as fábricas existentes da quantidade de aguardente a produzir, ficando a Direcção da Alfândega do Funchal autorizada a manter, como nos últimos anos, o regime de concentração industrial que reputar mais conveniente para ser obtido o melhor rendimento na produção.

Art. 6.º Continua suspensa no ano industrial de 1956-1957 a cobrança de 1\$ por litro de aguardente vendida ao público, a que alude o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 884, de 24 de Maio de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 610

1. A Lei Orgânica do Ultramar determinou, no n.º II da base LXXI, que será facilitada a circulação de pessoas dentro de todo o território nacional.

Neste sentido, procedeu-se à revisão do principal diploma sobre o assunto — o Decreto n.º 37 196, de 27 de Novembro de 1948 —, a qual implicará por sua vez a revisão dos diplomas provinciais complementares.

2. O presente decreto-lei, pelo que respeita a cidadãos portugueses, torna possível a entrada e fixação em qualquer dos territórios nacionais de todos aqueles que possam integrar-se útilmente na comunidade local. Algumas restrições destinam-se apenas a assegurar esta utilidade, evitando que se desloquem pessoas que, sem profissão ou meios de sustento, além de se sujeitarem a sofrimentos aumentados pela estranheza do meio, em nada contribuiriam para o progresso das províncias.

3. Espera-se que destes preceitos resulte a activação da circulação de pessoas entre todos os territórios e